

# INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO NO ESTADO DE SÃO PAULO: DIREITO DE ACESSO DO ADVOGADO E DEFENSOR PÚBLICO

## ELECTRONIC POLICE INQUIRY IN THE STATE OF SÃO PAULO: RIGHT OF ACCESS OF THE ADVOCATE AND PUBLIC DEFENDER

*Mário Furlaneto Neto*<sup>1</sup>

*Luiz Fernando Zambrana Ortiz*<sup>2</sup>

### RESUMO

O sistema de Inquérito Policial eletrônico (IPE), implantado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, tem impactado de forma disruptiva a investigação criminal. No entanto, suas especificidades também refletem nos atores que militam nesta fase da persecução criminal, em especial os que atuam no âmbito da defesa técnico-jurídica. Assim, com emprego de estudo de caso e procedimentos de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, levando em conta a necessidade de construção do saber jurídico, em especial em face de práticas disruptivas decorrentes da relação do direito com a inovação e tecnologia, busca-se analisar as novas perspectivas do sistema IPE, principalmente no que tange ao direito de acesso do advogado e do defensor público

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Marília Fundação Eurípides Soares da Rocha (1990), Mestrado (2003) e Doutorado em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2008). Atualmente é professor titular da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, professor da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes informáticos, furto mediante fraude, pornografia infantil na internet, inquérito policial eletrônico e biobancos.

<sup>2</sup> Professor da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo na disciplina de Inquérito Policial Eletrônico. Palestrante em Universidades e Cursos Jurídicos. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo

aos procedimentos de Polícia Judiciária eletrônicos, enquanto fator a possibilitar uma das vertentes da ampla defesa na fase investigativa. Conclui-se que a adoção de um novo portal a ser implementado ao sistema IPe viabilizará ao advogado e defensor público ter acesso aos procedimentos de Polícia Judiciária, mesmo antes do ajuizamento, proporcionando o direito de vista e extração de cópia, assim como o de postular a realização de diligências complementares, contribuindo para tornar a investigação criminal mais célere, econômica, transparente e de melhor qualidade.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Polícia civil, documento eletrônico, prática disruptiva, investigação criminal, ampla defesa.

### **ABSTRACT**

The Electronic Police Inquiry system (IPe) implanted by the Civil Police of the State of São Paulo have been disrupting the criminal investigation. However, its specificities also reflects the actors who militate in this phase of criminal prosecution, especially those who work in the technical-legal defense field. Thus, with the use of a case study and bibliographic, legislative and jurisprudential review procedures, considering the need to build legal knowledge, especially before disruptive practices arising from the relationship between law and innovation and technology, seeking to analyze the new perspectives of the IPe system, especially regarding the right of access of the lawyer and the public defender to the procedures of Electronic Judicial Police, as a factor to enable one of the aspects of the broad defense in the investigative phase. It is concluded that the adoption of a new portal to be implemented to the IPe system will enable the lawyer and public defender to have access to the Judicial Police procedures, even before the filing, providing the right of view and extraction of copy, as well as to request the execution of complementary procedures, contributing to make the criminal investigation faster, more economical, transparent and of better quality.

### **KEYWORDS**

Civil police, electronic document, disruptive practice, criminal investigation, ample defense.

## INTRODUÇÃO

No âmbito dos direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) delinea o processo penal garantista impelindo ao Estado, através dos órgãos que o representam na persecução criminal, a observar princípios constitucionais expressos e implícitos na carta política.

Tal assertiva é válida, inclusive, para a investigação preliminar e deve nortear a atuação das Polícias Federal e Civis, seja na presidência do Inquérito Policial como também, no âmbito estadual, nos termos circunstanciados de ocorrências de menor potencial ofensivo.

Dentro deste contexto se insere a questão da observância ao princípio da ampla defesa que, contemporaneamente, tem sido observado nas recentes alterações legislativas que obrigam a presença do advogado constituído durante, por exemplo, o interrogatório do indiciado no transcurso do Inquérito Policial, ou mesmo em todos os atos decorrentes da colaboração premiada.

Nesta linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula Vinculante nº 14 ao disciplinar o acesso aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório, em respeito ao exercício do direito de defesa.

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.793, de 3 de janeiro de 2019, alterou a inciso XIII e acrescentou o parágrafo 14º à Lei Federal nº 8.906/1994, ampliando a sistemática de assegurar o direito de obtenção de cópias e a possibilidade de tomar apontamentos, mesmo sem procuração, em processos e procedimentos eletrônicos.

A alteração legislativa aplica-se integralmente ao Inquérito Policial (IPE) e ao Termo Circunstanciado eletrônico (TCe), cujo sistema foi implantado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo através do Departamento de Inteligência (DIPOL) e da Divisão de Tecnologia da Informação (DTI).

Assim, levando em conta a necessidade de construção do saber jurídico, em especial em face de práticas disruptivas decorrentes da relação do direito com a inovação e tecnologia, buscar-se-á mediante estudo de caso e emprego de revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, analisar as no-

vas perspectivas do sistema IPe, com ênfase no que tange ao direito de acesso do advogado e do Defensor Público aos procedimentos de Polícia Judiciária eletrônicos, enquanto fator a possibilitar uma das vertentes da ampla defesa na fase investigativa.

Para tanto, antes de tratar das alterações legislativas que refletem o direito do advogado de acesso aos procedimentos eletrônicos, torna-se necessário delinear o sistema IPe, o que se fará a seguir.

## 1 O SISTEMA IPe

O desenvolvimento dos processadores, cada vez mais nanotecnológicos, mais baratos e com capacidade ampliada para processar uma sucessão cada vez maior de informações, tem impactado ações de e-governo, possibilitando celeridade, economia e transparência na prestação do serviço público.

Tais práticas têm gerado disrupção na prestação do serviço público. A Receita Federal do Brasil (RF), talvez, seja o órgão público que melhor retrate essa assertiva e que mais se beneficiou com a exploração da nova realidade.

Inicialmente, a declaração *on line* do Imposto de Renda e, posteriormente, a adoção da assinatura digital com base no sistema de infraestrutura de chaves pública e privada da ICP-Brasil, impactaram o recebimento, processamento e a fiscalização das informações enviadas pelos contribuintes viabilizando uma atuação muito mais marcante da RF.

A nova realidade, também, refletiu no atendimento aos interesses do contribuinte. Se antes, para se postular a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na compra de veículos para portadores de deficiência, havia a necessidade de agendar atendimento, enfrentar filas e aguardar meses para a resposta do deferimento ou não do pleito por parte da RF, hoje é possível fazer o pedido pela *Internet* e receber resposta em até 72 horas.

No campo processual a delineação da informatização do processo foi esculpida pela Lei Federal nº 11.419/2016 (BRASIL, 2016) ao anunciar o uso do meio eletrônico na transmissão de processos judiciais, comunicações de atos e transmissão de peças processuais.

Referida lei, inclusive, acentua que os documentos digitalizados e juntados aos autos por autoridades policiais têm a mesma força probante dos originais, ressalvada, logicamente, prova em contrário.

Na esteira da Lei Federal nº 11.419/2016 (BRASIL, 2016), o Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (DIPOL), por meio da Divisão de Tecnologia da Informação (DTI), implantou o sistema de Inquérito Policial eletrônico (IPe), interligado com o sistema de Peticionamento Eletrônico (e-SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Trata-se de um *software* que permite a instauração e elaboração de Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de ocorrências de menor potencial ofensivo, assim como a formalização de representações de medidas cautelares através do referido sistema.

Desse modo, os procedimentos de Polícia Judiciária que eram elaborados fisicamente, contemporaneamente, são realizados em formato digital e distribuídos pelo sistema ao Tribunal de Justiça, viabilizando que todas as etapas da persecução criminal sejam realizadas no ambiente virtual, sem deixar de resguardar o garantismo penal a ser observado na investigação criminal.

Insta frisar que, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, o sistema IPe possui, inicialmente, interoperabilidade com o sistema de Registro Digital de Ocorrência (RDO). Logo, este último possibilita o registro das notícias de infrações que, uma vez finalizadas, são transmitidas ao sistema IPe, permitindo o despacho do RDO e a instauração do IPe ou TCe por parte do Delegado de Polícia, bem como a importação de todos os documentos formalizados no âmbito do sistema RDO.

Observa-se uma distinção terminológica entre as expressões digital e eletrônica. Neste aspecto, vale frisar que o documento digital é aquele elaborado exclusivamente no ambiente digital, como é o caso do RDO. Ainda que, na ausência de sinal, se possibilite a elaboração do RDO *off line*, o documento continua sendo elaborado digitalmente e, posteriormente, carregado ao sistema RDO logo que a comunicação com o sistema for reestabelecida.

Por sua vez, a adoção da nomenclatura eletrônico reflete a hipótese de que documentos podem ser incorporados, sem que tenham sido produzidos, obrigatoriamente, no ambiente da plataforma. Isso possibilita a digitalização

de documentos produzidos externamente e sua posterior incorporação como documento anexado ao sistema IPe, como ocorre, inclusive, no sistema e-SAJ.

Destaca-se que, ao abordar as dimensões de aplicação da quarta revolução industrial, Schwab e Davis (2018) retratam a necessidade do desenvolvimento de sistemas elaborados por humanos e para os humanos. Os sistemas RDO e IPe se enquadram neste contexto, pois buscam atender todas as especificidades de atuação da Polícia Judiciária e os atores que operam na fase da investigação criminal.

Aliás, de forma inédita na Polícia Civil do Estado de São Paulo, por iniciativa da administração superior, o DIPOL e a Academia de Polícia apresentaram aos policiais civis o sistema IPe, ainda em fase de desenvolvimento, justamente para viabilizar aos policiais civis, destinatários imediatos da ferramenta, a oportunidade de opinar para melhoria da nova ferramenta.

A iniciativa possibilitou aperfeiçoamentos que impactaram os sistemas IPe e RDO, melhorando as ferramentas de editoração de texto, *layout* gráfico e funcionalidades dos sistemas facilitando o acesso e uso de todo o instrumental disponível.

Moraes e Ortiz (2018) enfatizam, enquanto vantagens do emprego do IPe, a gestão cartorária informatizada, celeridade e qualidade na produção de documentos de polícia judiciária, economia de recursos materiais, humano e de tempo, otimização no manejo da informação, maior participação da defesa na fase da investigação preliminar, além da maior segurança e controle das informações e dados armazenados pelo sistema.

Tem-se um sistema de banco de dados que permite armazenar dados e informações<sup>3</sup> criptografadas<sup>4</sup>, a partir dos registros de ocorrências e instaurações de procedimentos de Polícia Judiciária, possibilitando de forma célere identificar todo o acervo cartorário, inclusive em relação ao controle de bens apreendidos.

---

<sup>3</sup> Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018) distinguem dados como sendo todas as informações que trafegam livremente na Internet e informações enquanto os dados que trafegam em sigilo e, portanto, de acesso apenas aos interessados, de acordo com a política do titular da aplicação de Internet.

<sup>4</sup> Moraes e Ortiz (2018) fazem referência ao emprego de criptografia militar de 256 bits.

As informações e dados inseridos no sistema são armazenados no servidor e podem ser consultados e acessados pelos policiais civis usuários, via *Intranet*, ou por intermédio do e-SAJ, no caso de advogados cadastrados, promotores de justiça, defensores públicos e juízes, a partir do ajuizamento. Recurso de Inteligência Artificial (IA) permite a elaboração de relatórios complexos permitindo, inclusive, elaborar a estatística mensal por unidade policial.

Logo, o cumprimento dos prazos dos procedimentos, bem como a produção cartorária de cada unidade e, individualmente, do Policial Civil, são passíveis de identificação pelo sistema. Modelos padronizados, mas totalmente editáveis, com o aproveitamento de dados adremente armazenados no ambiente e a possibilidade de inserção de fotografias, viabilizam maior celeridade, transparência e qualidade na produção do documento.

O sistema IPe está em operação nas 1487 unidades da Polícia Civil do Estado de São Paulo e, em 2018, possibilitou a produção de 172.948 inquéritos policiais, 150.474 termos circunstanciados, 29.481 atos infracionais e 70.193 medidas cautelares<sup>5</sup>, totalizando 72.309.600 páginas criadas no ambiente IPe<sup>6</sup> (INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO, 2019).

Em 2019, serão distribuídos escâneres de identificação biométrica para as delegacias de polícia, o que facilitará a identificação dos indiciados, assim como será disponibilizada a possibilidade de inserir arquivos de áudio e vídeo.

Também, será possível a expedição de carta precatória e seu cumprimento por meio do programa, bem como a implementação do módulo de investigação, o que possibilitará a expedição de ordens de serviços e seu cumprimento pelo Investigador de Polícia por intermédio da ferramenta, além da interoperabilidade com outros sistemas e bancos de dados, cujo acesso é disponível individualmente.

O sistema IPe está sendo desenvolvido para que todos os *softwares* de especialidades disponíveis à Polícia Civil possam ser acessados a partir de um único ambiente objetivando economia e celeridade, apontados enquanto van-

---

<sup>5</sup> Dados extraídos da função “relatórios” do Sistema IPe, em 24 jan. 2019.

<sup>6</sup> Dado obtido da auditoria no Sistema IPe, em 24 jan. 2019.

tagens por Moraes e Ortiz (2018).

Evidentemente que, em obediência aos preceitos legais, indispensável que o advogado e o Defensor Público possam ter acesso ao IPe, motivo pelo qual se impõe, inicialmente, enfrentar o amparo legal de tal direito, enquanto referencial teórico para se discutir as formas de acesso, conforme apresentar-se-á abaixo.

## 2 O DIREITO DE ACESSO DO DEFENSOR TÉCNICO AO SISTEMA IPe

A CF consagra expressamente, no artigo 5º, inciso LV, o princípio da ampla defesa (BRASIL, 1988). Em razão de o texto legal fazer referência a sua aplicação aos processos judicial e administrativo questiona-se a sua adoção ao Inquérito Policial.

De acordo com Avena (2012, p. 38), o princípio da ampla defesa “traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”.

Para a discussão aqui proposta, adota-se a ampla defesa enquanto princípio que deve ser analisado sob duas dimensões: a defesa técnica e a defesa pessoal. Na primeira, exige-se que a defesa seja elaborada por profissional com conhecimento técnico-jurídico e, portanto, indispensável em um processo penal garantista. Na segunda, trata-se da defesa feita pessoalmente pelo próprio investigado ou acusado, sendo, portanto, dispensável, mas cujo apogeu se opera justamente no interrogatório policial ou judicial (LOPES JÚNIOR, 2016).

A tendência contemporânea se amolda no sentido de empregar a ampla defesa já na investigação criminal. Para ilustrar tal assertiva, o STF editou a Súmula Vinculante 14, estipulando ser “direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso ampla aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório, realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (BRASIL, 2009).

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), especificamente no inciso XIV do artigo 7º, com a redação conferida pela Lei Federal nº 13.245/2016, estipulou enquanto direito do advogado “examinar, em qualquer instituição responsável por



conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital” (BRASIL, 1994).

A Lei Federal nº 13.245/2016 (BRASIL, 2016), também, acrescentou o inciso XXI ao artigo em comento, materializando o direito do advogado de “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento [...]” e, conseqüentemente, [...] de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente [...]”.

A Lei Complementar nº 80/2004, conhecida como a Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, estabelece no artigo 128, inciso VIII, com redação conferida pela Lei Complementar nº 132/2009, a prerrogativa dos Defensores Públicos dos Estados de examinarem, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos (BRASIL, 2004).

A presença obrigatória do advogado na fase da investigação criminal, também é apontada em várias passagens do instituto da colaboração premiada, prevista na Lei Federal nº 12.850/2013 – Lei do Crime Organizado (BRASIL, 2013).

Nesta linha de raciocínio, ao tratar da legitimidade ativa do Delegado de Polícia e do Ministério Público para a formalização do acordo de colaboração, estipula-se que “ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”, exigindo-se que o termo seja assinado pelo Delegado de Polícia ou pelo representante do Ministério Público, conforme o caso, bem como pelo colaborador e por seu defensor (BRASIL, 2013).

Prevê-se, ainda, que “depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações”, assim como estipula-se que “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará

sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade” (BRASIL, 2013)

A Lei do Crime Organizado volta a enfatizar a necessidade da defesa técnica-jurídica ao estipular que “em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor” (BRASIL, 2013).

Assegura-se, ainda, ao “defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento” (BRASIL, 2013).

Mais recentemente, a Lei Federal nº 13.793/2019 (BRASIL, 2019), acrescentou o § 13º ao artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994 e enfatizou a aplicabilidade do disposto nos incisos XIII e XIV do artigo em comento aos processos e procedimentos eletrônicos, ressalvados o caso de sigilo legal, tornando expresso um direito que já estava implícito na norma.

Vale frisar que a exceção apontada retrata a hipótese em que o sigilo da investigação foi decretado pelo juiz natural, ocasião em que o advogado constituído pelo investigado ou indiciado somente poderá ter acesso aos documentos anexados ao Inquérito Policial após a juntada de procuração, ressalvada, logicamente, o caso de prova cautelar ainda em andamento, cujo sigilo é imprescindível para o sucesso de sua formalização.

O § 11º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994 deixa claro tal assertiva ao frisar que a “autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências” (BRASIL, 1994).

A Lei Federal nº 13.793/2019 (BRASIL, 2019), também, alterou a Lei Federal nº 11.419/2006 (Lei de Informatização do processo), ao incluir o § 7º e estipular que

os sistemas de informações pertinentes a processos eletrônicos devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados

em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse para fins apenas de registro, salvo nos casos de processos em segredo de justiça.

Apesar de, a princípio, o referido dispositivo legal fazer referência ao processo eletrônico, entende-se que, por analogia, deve-se aplicá-lo, também, ao IPe, levando em conta o direito do advogado e a prerrogativa do Defensor Público de acesso aos procedimentos de Polícia Judiciária, expressamente previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública.

A tendência de sedimentação incontestada da tese de aplicação da ampla defesa na fase da investigação encontra-se no Projeto de Lei (PL) 8.040/2010, do Senado Federal, ao prever o Novo Código de Processo Penal que “as garantias processuais previstas neste Código serão observadas em toda forma de intervenção penal [...], com estrita obediência ao devido processo legal constitucional” (BRASIL, 2010).

Nesta linha de raciocínio, o PL em questão expressa que “todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais”, assim como estipula o sistema acusatório para o processo penal, vedando-se a iniciativa do juiz, “[...] salvo em favor das garantias do investigado, na fase de investigação [...]” (BRASIL, 2010).

Reforça, inclusive, o direito do advogado de acesso a “[...] todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, as diligências em andamento”, compreendendo, neste aspecto, “[...] consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material” (BRASIL, 2010), o que inclui, logicamente, acesso ao conteúdo do IPe.

Realizado um panorama do tratamento legislativo em relação ao acesso do advogado e defensor público ao Inquérito Policial, necessário apontar as formas de acesso ao IPe, de acordo com o exposto adiante.

### 3 FORMAS DE ACESSO DA DEFESA TÉCNICO-JURÍDICA AO IPe

Uma vez instaurado pelo Delegado de Polícia o Inquérito Policial, no ambiente do sistema IPe, documentos poderão ser produzidos no formato digital, assim como eventualmente anexados ao procedimento.

A partir dos atos de elaboração ou de anexar documentos, será possível assinar as peças. O assinador digital, estruturado com base na infraestrutura de chaves públicas e privadas da ICP-Brasil, permite assinar documentos por lote ou individualmente.

Uma vez assinados digitalmente os documentos, estes são transportados para a pasta digital. Neste momento, caso o advogado ou o Defensor Público requeiram acesso e extração de cópia dos autos, será possível fazer *download* do IPe e salvá-lo em extensão .pdf, disponibilizando o arquivo ao requerente. O pedido de vista e extração de cópia poderá ser enviado por *e-mail*, em arquivo .pdf e assinado digitalmente, ou apresentado fisicamente ao Delegado de Polícia, sendo salutar que, nesta última hipótese, o requerimento seja digitalizado em formato .pdf e anexado aos autos, com o despacho de deferimento do Delegado de Polícia presidente da investigação.

O arquivo cópia do IPe poderá ser enviado ao *e-mail* do advogado ou do Defensor Público, se assim constar em seu pedido, ou entregue a eles impresso ou até mesmo em arquivo a ser salvo em mídia, como, por exemplo, um *pen drive*. Logo, a dinâmica do sistema permite ao advogado e Defensor Público peticionar a distância, sem a necessidade de dirigir-se ao balcão do cartório da unidade policial para postular vista e extração de cópia, o que reflete maior dinâmica no acesso aos autos.

Uma vez ajuizado o IPe, somente poderá ser distribuído ou encaminhado ao juízo após todas as peças serem assinadas digitalmente. O advogado e o Defensor Público poderão ter acesso ao mesmo via sistema e-SAJ, diante da interoperabilidade entre as plataformas.

Por enquanto, o advogado e o Defensor Público têm acesso ao IPe apenas via sistema e-SAJ, cuja operação fica armazenada nos *logs* de acesso ou movimentação do procedimento.

Isso significa dizer que, em face da restituição do IPe ou TCe para no-

vas diligências ou cumprimento de cotas ministeriais, haverá um intervalo de tempo para o advogado ou Defensor Público ter acesso via sistema e-SAJ as novas provas ou documentos produzidos no bojo dos procedimentos, pois estes somente terão acesso ao novo conteúdo, quando o procedimento for novamente ajuizado, seja para concessão de dilação de prazo ou em decorrência da conclusão da investigação.

Para harmonizar tal lacuna, está sendo desenvolvido um portal para o advogado e o Defensor Público, em cujo ambiente será possível a defesa técnica peticionar diretamente no IPe ou TCe requerendo, por exemplo, a realização de diligências complementares, nos termos do artigo 14 do CPP (BRASIL, 1941), assim como solicitar vista do procedimento de Polícia Judiciária, com possibilidade de extração de cópia, a ser disponibilizada pelo mesmo canal.

Isso significa dizer que, com a implementação da nova ferramenta, eliminar-se-á o *delay* no acesso por parte da defesa técnica da integralidade do conteúdo dos procedimentos de polícia judiciária, pois poderá ter vista na delegacia, inclusive de documentos ainda não encaminhados ou ajuizados ao sistema e-SAJ.

O acesso ao procedimento de Polícia Judiciária ficará registrado no campo movimentações do procedimento, sendo possível identificar o advogado que acessou, assim como a data e hora do acesso. Hoje, tal registro fica armazenado apenas no e-SAJ.

A criação do portal está aderente ao artigo 11, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006), assim como o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução 551/2011 (SÃO PAULO, 2011), que regulamenta os procedimentos eletrônicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e que já previa tais garantias. O objetivo é possibilitar o acesso da defesa técnica, viabilizando a ampla defesa na fase da investigação criminal, mas com mais controle que o método atual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do sistema IPe pela Polícia Civil do Estado de São Paulo gera disrupção no sistema tradicional de investigação criminal provo-

cando novas reflexões na relação do direito com a inovação e tecnologia, em especial no encadeamento de impactos provocados no âmbito de atuação dos profissionais que militam na persecução criminal.

Busca-se concentrar, em um único ambiente, o acesso a todos os *softwares* de especialidade a serviço dos policiais civis, gerando celeridade, economia e melhor qualidade à investigação criminal.

Não se descuida, no entanto, de observar as especificidades de atuação dos outros atores que militam na fase da investigação criminal, em especial em relação ao direito de acesso do advogado e do Defensor Público ao conteúdo do IPe, em respeito ao direito de defesa.

O estágio atual de desenvolvimento do sistema IPe permite o acesso do advogado e do Defensor Público via sistema e-SAJ, ou mediante requerimento formalizado ao Delegado de Polícia presidente da investigação.

Observa-se um *delay* no processo de acesso, pois o advogado e o Defensor Público somente conseguem visualizar os documentos ajuizados via plataforma e-SAJ. Logo, aquilo que foi produzido no âmbito do procedimento investigatório, mas ainda não foi ajuizado, não poderá ser acessado pelo advogado ou Defensor Público via sistema e-SAJ.

Levando em conta as exigências do artigo 11, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 11.419/2006, assim como o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 551/2011, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o portal de peticionamento em desenvolvimento permitirá ao advogado e ao Defensor Público postular diretamente ao Delegado de Polícia a vista dos autos e extração de cópia, assim como requerer a realização de diligências complementares, o que proporcionará maior celeridade, economia, eficiência e transparência na atuação dos diversos atores da investigação criminal.

Com isso, observa-se a preocupação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do DIPOL e da DTI, de buscar produzir uma ferramenta que seja eficiente e possibilite melhoria da qualidade da investigação criminal, ao mesmo tempo em que seja transparente e permita observar os direitos e garantias individuais da pessoa humana, cujo contexto de insere o direito de defesa na fase da persecução criminal preliminar.

---

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**: esquematizado. 4 ed. São Paulo: Método, 2012. 1.317p.

BRASIL. Decreto-lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2019.

BRASIL. Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 5 jul. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Lei Complementar 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)>. Acesso em: 05 jan. 2019.

BRASIL. Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: DF, 9 fev. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menusumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.040 de 22 de dezembro de 2010**. Autoria do Senador José Sarney. Trata do Código de Processo Penal. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12351.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2019.

BRASIL. Lei 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 5 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13.245 de 12 de janeiro de 2016. Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 13 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Lei 13.793 de 3 de janeiro de 2019. Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos. **Diário Oficial da**



**República Federativa do Brasil**, Brasília: DF, 4 jan. 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13793.htm)>. Acesso em: 18 jan. 2019.

INQUÉRITO POLICIAL ELETRÔNICO. **Banco de dados do sistema IPe**. Intranet. Disponível em: <http://inquerito.policiaivil.sp.gov.br/inquerito>. Acesso em: 24 jan. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1.160p.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2018. 238p.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; ORTIZ, Luiz Fernando Zambrana. Inquérito Policial Eletrônico: tecnologia, garantismo e eficiência na investigação criminal. In: GIORDANI, Manoel Francisco de Barros da Motta Peixoto; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de (Coord.). **Estudos contemporâneos de polícia judiciária**. São Paulo: Editora LTr, 2018, p. 83-96.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resolução 511 de 31 de agosto de 2011. Dispõe sobre a regulamentação do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá outras providências. **Diário de Justiça do Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 set. 2011. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/download/peticionamentoeletronico/resolucao\\_551.pdf](http://www.tjsp.jus.br/download/peticionamentoeletronico/resolucao_551.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2019.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018. 350p.